

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.197/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000173504-15  
Recurso Inominado: 40.100134390-48  
Recorrente: Projeto Móveis e Decorações Indústria e Comércio Ltda. - EPP  
IE: 367022285.05-75  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. Recorrente: Erik Costa Cruz e Reis  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pelo Fisco e a decisão da Câmara de Julgamento observa-se que são procedentes os argumentos da Recorrente, uma vez que, o Fisco não observou fielmente a fundamentação prolatada na decisão que origina a presente liquidação, devendo ser excluídas as exigências relativas aos arquivos eletrônicos referentes aos meses de julho de 2009 e agosto de 2010. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

#### **Da Decisão Recorrida**

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais no período de julho de 2007 a novembro de 2011 (fiscalizado o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011) e, ainda, a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF/MR), no ambiente de atendimento ao público, em desacordo com a legislação.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art.54, inciso XXXIV e inciso XI, alínea “a.1”, ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.803/12/2ª, à unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento e, no texto do Acórdão, trouxe o comando para excluir as exigências referentes aos meses em que foi transmitido o Registro tipo “50”, bem como em relação aos meses em que foi transmitido o Registro tipo “88” (SME e SMS), antes do recebimento do Auto de Infração - AI pelo Sujeito Passivo.

Após a decisão consubstanciada no referido acórdão o próprio órgão julgador adequou as exigências originais, pois ainda que o acórdão sinalizasse crédito tributário indeterminado, na fundamentação da decisão havia citação pontual de qual exclusão deveria ser efetuada e, assim, foi procedido pelo órgão julgador.

Na sequência, o Recorrente formulou expediente a que denominou Recurso Inominado protocolado no CCMG sob o nº 13.173, no qual reporta ao texto do acórdão e pleiteia a exclusão das exigências da Multa Isolada, capitulada no art.54 inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, para todos os meses em que houve a transmissão de arquivo com o Registro tipos “50” e “88” antes do recebimento do AI e, juntou cópia de recibo de diversas transmissões que alega não terem sido objeto de exclusão quando da liquidação da decisão.

O pleito foi submetido à apreciação da presidência do CC/MG que, considerando o fato de que à luz dos documentos anexados ao expediente vislumbra-se que a decisão consubstanciada no acórdão poderia apresentar característica de decisão ilíquida, o que requer análise por parte do Fisco, decidiu tornar sem efeito a liquidação efetuada pelo CC/MG e remeteu ao Fisco todo o processado, visando nova liquidação.

O Fisco manifesta-se às fls. 318/324, analisa cada um dos recibos de transmissão e respectivo arquivo transmitido, lista os meses em que os arquivos permanecem em desacordo com a legislação, pontuando a irregularidade identificada e, em sede de liquidação, apresenta novo crédito tributário.

#### **Do Recurso Inominado**

Devidamente intimada (fls. 329/330) e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente, Recurso Inominado (fls. 331/336), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Alega que, diante da decisão da Câmara de Julgamento caberia à autoridade lançadora apenas verificar quais arquivos magnéticos foram transmitidos antes da ciência do AI e que contenham os Registros tipos “50” e “88”.

Nessa perspectiva aduz que não haveria o que se exigir, pois para todo o período teria havido a transmissão conforme requerido no dispositivo do acórdão.

Acrescenta que, em relação aos meses de fevereiro de 2010 e fevereiro de 2011 a multa foi mantida por falta do Registro tipo “74”, o que não constara da acusação fiscal e, assim, não poderia ser admitido em sede de liquidação da decisão.

Conclui ser pertinente a exclusão integral da Multa Isolada capitulada no art.54, inciso XXXIV, com a manutenção exclusivamente da multa capitulada no inciso XI, alínea “a.1”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Requer o provimento do recurso.

#### **Da Instrução processual**

Em manifestação de fls. 337/343, o Fisco contesta as alegações da Recorrente, contudo, destaca que:

*“FRUTO DE NOVA REVISÃO DO FEITO FISCAL, OBSERVAMOS QUE FORAM INCLUÍDOS, INDEVIDAMENTE, OS MESES DE FEVEREIRO*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE 2010 E FEVEREIRO DE 2011, POR AUSÊNCIA DO REGISTRO TIPO 74. ENTRETANTO TAIS OMISSÕES DO CONTRIBUINTE NÃO SE ENCONTRAVAM NA AUTUAÇÃO ORIGINAL, RAZÃO PELA QUAL OPINAMOS POR SUA EXCLUSÃO, ALTERANDO A LIQUIDAÇÃO EFETUADA PELA DELEGACIA FISCAL DE JUIZ DE FORA”

E, reformula a liquidação conforme demonstrativo de fls. 347/348.

Devidamente intimada (fls. 350/351), a Recorrente novamente discorda da liquidação efetuada ao argumento de que o Fisco estaria inovando e reformulando o próprio lançamento, pois identifica erros (inconsistências) não apontados no AI.

Reitera que não haveria o que se exigir, pois para todo o período teria havido a transmissão conforme requerido no dispositivo do acórdão.

Conclui ser pertinente a exclusão integral da Multa Isolada capitulada no art.54, inciso XXXIV, com a manutenção exclusivamente da Multa capitulada no inciso XI, alínea “a.1”, ambos, da Lei nº 6.763/75.

Requer o provimento do recurso.

Em manifestação de fls. 365/370, o Fisco contesta as alegações da Recorrente e, para cada mês em que exigiu-se a Multa Isolada capitulada no art.54 inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75 demonstrou a desconformidade do arquivo com a legislação posta.

Requer seja negado provimento ao Recurso Inominado e mantidos os cálculos apresentados em liquidação da decisão (fls. 347/348).

---

### **DECISÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

O art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

A questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a alegação de que o Fisco teria adotado procedimento incorreto e indica os valores que entende passíveis de exigência.

Alega a Recorrente que, diante da decisão da Câmara de Julgamento caberia à autoridade lançadora apenas verificar quais arquivos magnéticos foram transmitidos antes da ciência do AI e que contenham os Registros tipos “50” e “88”.

Acrescenta a Recorrente que a liquidação, da forma como efetuada, estaria inovando e reformulando o próprio lançamento, pois identifica erros (inconsistências) não apontados no AI.

Sem razão a Recorrente em suas conclusões, apesar de merecer reparos a liquidação levada a efeito pelo Fisco conforme demonstrativo de fls. 347/348.

Inicialmente cabe delimitar que a acusação de utilização de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF/MR), no ambiente de atendimento ao público, em desacordo com a legislação foi reconhecida pela Recorrente, inclusive no tocante à liquidação da decisão.

Na parte em que concentra a lide cabe lembrar que a acusação fiscal é de entrega em desacordo de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais no período de julho de 2007 a novembro de 2011.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.803/12/2ª, trouxe no dispositivo do Acórdão o comando para excluir as exigências referentes aos meses em que foi transmitido o Registro tipo “50”, bem como em relação aos meses em que foi transmitido o Registro 88 (SME e SMS), isso antes do recebimento do AI pelo sujeito passivo.

Claro que a transmissão que a decisão admitiu só pode ser aquela conforme a legislação, caso contrário persiste a irregularidade de entrega e manutenção dos arquivos em desacordo com a legislação, o que em nada inova a acusação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, reportando à acusação fiscal verifica-se que a desconformidade que o Fisco constatou e pela qual pautou a acusação fiscal foi a falta dos Registros tipo tipo “50” e 88. Assim, é na análise de tal irregularidade que a decisão e liquidação devem pautar-se.

No quadro demonstrativo de fls. 368/369 está bem delimitado que para os meses de fevereiro de 2008, julho e setembro de 2009 e maio e agosto de 2010 a entrega efetuada antes do recebimento do AI ocorrera em desacordo com a legislação.

No referido demonstrativo a situação de cada arquivo e o motivo da desconformidade, o que enseja a manutenção da exigência.

Da análise dos arquivos retransmitidos, constata-se que para os meses de fevereiro de 2008, setembro de 2009 e maio de 2010 persiste a desconformidade (falta do Registro tipos “50” e “88”).

Já para os meses de julho de 2009 e agosto de 2010, a transmissão foi efetuada contendo os Registros tipos “50” e “88” ainda que, *stricto sensu*, no arquivo referente a julho de 2009 falte o Registro tipo “50” de diversas notas fiscais e, no arquivo referente a agosto de 2010 falte o Registro tipo “50” para as Notas Fiscais nºs 817, 818 e 819.

Considerando que existe um registro para cada nota fiscal, é razoável concluir que, mesmo para os meses de julho de 2009 e agosto de 2010 falem alguns Registros tipo “50”, permanecendo assim a desconformidade.

Entretanto, a existência de um ou outro Registro tipo “50”, diante da acusação fiscal posta (falta do Registro tipo “50”), pode ensejar dúvida quanto ao aperfeiçoamento da irregularidade e, nesse sentido, à luz do art. 112 do CTN, cabe proceder à exclusão das exigências relativas aos arquivos eletrônicos referentes aos meses de julho de 2009 e agosto de 2010, inclusive por já constar de forma expressa do Acórdão nº 19.803/12/2ª (fls. 206) determinação para as referidas exclusões, conforme documentos de fls. 42 e 55.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Recurso Inominado para excluir as exigências relativas aos arquivos eletrônicos referentes aos meses de julho de 2009 e agosto de 2010. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**